

Exibição de Documentos – Autos 73.756/2010

Requerente: Paulo Rogério de Paula.

Requerido: BV Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Rogério de Paula, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto à requerida, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 18/20), a requerida não opôs resistência ao pedido. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls.22/24, concluindo pela extinção do processo e isenção dos ônus sucumbenciais.

Réplica às fls. 26/29.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro

que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

3. No caso, a requerida, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 22/24, os quais o requerente, não impugnou.

Esta circunstância, conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito da ré, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que a requerida, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isenta desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os

documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

Nestas condições, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação à requerida, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há notícia sequer de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de “lesão” ou “ameaça” a direito, de maneira a autorizar a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito